

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: z1t9sj2p  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/06/2026  Projeto de lei complementar nº 33/2026  Protocolo nº 5409/2026  Processo nº 1791/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, para vedar a exigência de Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF ou ato administrativo equivalente como condição genérica para o exercício de atividades agrossilvipastoris no Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 31-B à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

*“Art. 31-B. É vedada a exigência de Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF, ou de qualquer outro ato administrativo equivalente, como condição genérica para o exercício de atividades agrossilvipastoris em imóvel rural regularmente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR/SIMCAR.*

*§1º. A vedação prevista no caput não afasta a exigência das licenças, autorizações ou permissões ambientais expressamente previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal, especialmente nos casos de supressão de vegetação nativa, exploração florestal, queima controlada, intervenção em área de preservação permanente ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora.*

*§2º. A inscrição regular no CAR/SIMCAR constitui instrumento suficiente de controle, monitoramento e acompanhamento ambiental do imóvel rural, sem prejuízo da fiscalização pelo órgão ambiental competente.*

*§3º. É nulo o ato regulamentar que institua autorização, licença, cadastro ou procedimento equivalente não previsto em lei como condição genérica para o funcionamento de atividade rural regularmente exercida.*

*§4º. A Administração Pública Estadual não poderá impor sanções, restrições administrativas,*



*impedimentos cadastrais ou condicionantes ao produtor rural exclusivamente em razão da ausência de Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF ou ato equivalente.”*

Art. 2º, O art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do §12, com a seguinte redação:

*Art. 31. (...)*

*§12. O rol de licenças e autorizações previsto neste artigo é taxativo, vedada a criação, por ato infralegal, de modalidade autônoma de licença ou autorização ambiental obrigatória não prevista em lei.*

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os atos infr legais que condicionem genericamente o exercício de atividade agrossilvipastoril à obtenção de Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF ou ato administrativo equivalente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, para vedar a exigência de Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF, ou de qualquer ato administrativo equivalente, como condição genérica para que o produtor rural possa exercer atividades agrossilvipastoris em imóvel regularmente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR/SIMCAR.

A LC nº 592/2017 já disciplina o Programa de Regularização Ambiental, o Cadastro Ambiental Rural, o SIMCAR, a regularização ambiental dos imóveis rurais e o licenciamento de atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. O próprio art. 31 da norma estabelece o rol de licenças e autorizações ambientais de competência da SEMA, tais como LP, LI, LO, LAC, LAS, Licença Florestal, Autorização de Desmate, Autorização de Queima Controlada e outras modalidades específicas, sem prever a APF como licença ou autorização autônoma.

Também é importante destacar que o CAR possui natureza declaratória e caráter permanente, servindo ao controle, monitoramento e planejamento ambiental dos imóveis rurais. A própria LC nº 592/2017 dispõe que o CAR deve retratar a situação ambiental do imóvel, sem substituir as autorizações específicas para desmatamento, queima controlada ou exploração florestal.

Assim, a proposta não elimina o licenciamento ambiental, não afasta a fiscalização da SEMA e não autoriza qualquer atividade irregular. O que se busca é impedir a criação, por decreto ou ato infralegal, de uma autorização genérica de funcionamento rural não prevista expressamente em lei.

A exigência de autorização estatal genérica para que o produtor rural possa trabalhar representa excesso burocrático, insegurança jurídica e violação à lógica da liberdade econômica. O Estado deve fiscalizar, punir infratores e exigir licenças específicas nos casos legalmente previstos, mas não transformar a atividade rural regular em atividade dependente de permissão administrativa genérica.

A proposição preserva integralmente as exigências ambientais relativas à supressão de vegetação nativa, exploração florestal, queima controlada, intervenção em APP e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Portanto, não há redução de proteção ambiental, mas apenas racionalização administrativa e



respeito ao princípio da legalidade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual